

PODER LEGISLATIVO



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

PROJETO DE LEI

Nº 148/2025

AUTORES:DEPUTADO COBRA REPÓRTER

EMENTA:

INSTITUI A CAMPANHA PERMANENTE “ÁGUA JUSTA PARANÁ”, COM DIRETRIZES PARA A ADOÇÃO DE PRÁTICAS SUSTENTÁVEIS, USO RACIONAL E PRESERVAÇÃO DOS RECURSOS HÍDRICOS, BEM COMO PARA O APRIMORAMENTO DAS CONDIÇÕES DE FORNECIMENTO DE ÁGUA À POPULAÇÃO.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 148/2025

Institui a Campanha Permanente “Água Justa Paraná”, com diretrizes para a adoção de práticas sustentáveis, uso racional e preservação dos recursos hídricos, bem como para o aprimoramento das condições de fornecimento de água à população.

Art. 1º Fica instituída a Campanha Permanente “Água Justa Paraná” no Estado do Paraná, com o objetivo de promover o uso sustentável da água, incentivar a preservação dos recursos hídricos e aprimorar as condições de fornecimento de água para a população, por meio de medidas educativas, tecnológicas e de gestão integrada com os municípios e concessionárias de abastecimento.

Parágrafo único. Esta Lei visa, por meio da gestão compartilhada dos recursos hídricos, apoiar e incentivar políticas públicas que promovam a segurança hídrica e a melhoria na prestação do serviço, em cooperação com os municípios e em conformidade com os princípios da governança integrada e da sustentabilidade.

Art. 2º A Campanha “Água Justa Paraná” terá as seguintes diretrizes gerais:

I - estimular os municípios a atuarem junto às concessionárias e permissionárias do serviço público de abastecimento de água, visando melhorias nas condições de fornecimento, especialmente nas regiões mais vulneráveis;

II - incentivar a adoção de medidas e programas que garantam mais transparência na informação ao consumidor sobre eventuais interrupções no abastecimento e suas causas;

III - promover a educação ambiental para conscientização sobre a preservação da água e o uso racional dos recursos hídricos;

IV - fomentar a adoção de tecnologias sustentáveis, como sistemas de captação de água da chuva, reaproveitamento de águas pluviais para usos não potáveis e instalação de dispositivos de baixo consumo de água;

V - estimular a criação de programas municipais de incentivo à preservação de mananciais e recuperação de nascentes, promovendo a segurança hídrica regional;

VI - apoiar iniciativas que garantam condições especiais para consumidores de baixa renda em casos de interrupções prolongadas e injustificadas no abastecimento de água, conforme regulamentação municipal e estadual;



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

VII - integrar a campanha com políticas de gestão hídrica, garantindo que as ações desenvolvidas contribuam efetivamente para a melhoria do abastecimento e para a sustentabilidade do uso da água no Estado.

VIII - incentivar a capacitação técnica de servidores municipais em gestão hídrica e saneamento;

IX - apoiar o desenvolvimento de pesquisas e tecnologias inovadoras para a efficientização do uso da água, bem como o monitoramento inteligente do abastecimento;

X - desenvolver um portal de transparência hídrica para informações atualizadas sobre disponibilidade, interrupções e qualidade da água.

Art. 3º O Poder Executivo poderá regulamentar esta Lei.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Curitiba, 21 de março de 2025.

Cobra Repórter

Deputado Estadual

JUSTIFICATIVA

Tomamos a liberdade de apresentar para receber o devido apoio dos nobres parlamentares desta Assembleia Legislativa, a presente proposta de Projeto de Lei Estadual que estabelece diretrizes claras e objetivas para a contratação de empresas prestadoras de serviços de transporte escolar público no Estado do Paraná. O objetivo é garantir a segurança dos estudantes, a qualidade dos veículos utilizados e a proteção dos direitos trabalhistas dos profissionais do setor.

A água é um recurso essencial para a vida e para o desenvolvimento socioeconômico. No Estado do Paraná, desafios relacionados ao abastecimento hídrico têm se intensificado, exigindo políticas públicas eficazes que



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

promovam o uso sustentável, a preservação dos recursos hídricos e a melhoria na prestação dos serviços de abastecimento. Neste contexto, a Campanha Permanente "Água Justa Paraná" surge como uma iniciativa estratégica para enfrentar essas questões de forma integrada e sustentável.

Nos últimos anos, o Paraná tem enfrentado períodos críticos de escassez hídrica. Entre março de 2020 e janeiro de 2022, os moradores de Curitiba e Região Metropolitana vivenciaram 649 dias de rodízio no abastecimento de água, evidenciando a gravidade da crise hídrica na região.^[1] Em setembro de 2021, 14 municípios, incluindo a capital, enfrentaram racionamento devido à baixa pluviosidade, afetando diretamente a qualidade de vida da população e a economia local.

No Litoral do Paraná, fortes chuvas em dezembro de 2024 causaram paralisações na captação de água, resultando em falta de abastecimento em áreas do litoral paranaense.^[1]

Em Ponta Grossa, desde fevereiro de 2025, Ponta Grossa enfrenta um racionamento de água que se estende até março, afetando residências, escolas e unidades de saúde. A escassez levou ao cancelamento de cirurgias eletivas no Hospital Universitário da cidade e à suspensão de aulas em diversas instituições.^[2]

A Constituição Federal de 1988 estabelece, no inciso IX, do Art. 23, a competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios promover programas de melhoria nas condições de saneamento básico:

"Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

(...)

IX – promover programas de construção de moradias e a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico;"

Diante dos desafios, a presente iniciativa objetiva promover o uso sustentável da água, a educação ambiental e o aprimoramento das condições de fornecimento, incentivando práticas que reduzam o consumo e evitem o desperdício, e a cooperação entre o poder público e as concessionárias de abastecimento para garantir um serviço de qualidade e minimizar interrupções no fornecimento.

Contamos com o apoio dos nobres pares parlamentares desta Casa de Leis, a fim de procederem com o devido apoio



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

à Proposta de Lei que ora apresentamos, para promover a sustentabilidade, a eficiência e a qualidade dos serviços de abastecimento.

[1] **BEM PARANÁ**. Por Redação Bem Paraná, em 30 de dezembro de 2024, às 11:34: "*Pela segunda vez em dois dias, falta água no Litoral do Paraná*". Disponível em: <<https://www.bemparana.com.br/noticias/parana/pela-segunda-vez-em-dois-dias-falta-agua-no-litoral-do-parana-veja-as-areas-afetadas/>>. Acesso em 20 de março de 2025.

[2] **BEM PARANÁ**. Por Redação Bem Paraná, em 18 de março de 2025, às 11:40: "*Falta de água faz Hospital Universitário de Ponta Grossa desmarcar cirurgias eletivas*". Disponível em: <<https://www.bemparana.com.br/noticias/parana/por-falta-de-agua-hospital-universitario-de-ponta-grossa-desmarca-cirurgias-eletivas/>>. Acesso em 20 de março de 2025.

[1] **CREA/PR**. Publicado em 30 de abril de 2022: "*A crise hídrica no Paraná*". Disponível em: <<https://revista.crea-pr.org.br/a-crise-hidrica-no-parana/>>. Acesso em 20 de março de 2025.



DEPUTADO COBRA REPÓRTER

Documento assinado eletronicamente em 21/03/2025, às 11:19, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **148** e o código CRC **1A7A4A2B5C6F6CB**



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

INFORMAÇÃO Nº 870/2025

Informo que esta proposição foi apresentada na **Sessão Ordinária do dia 24 de março de 2025** e foi autuada como **Projeto de Lei nº 148/2025**.

Curitiba, 24 de março de 2025.

Camila Brunetta
Mat. 24.523



CAMILA BRUNETTA SILVA

Documento assinado eletronicamente em 24/03/2025, às 16:53, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **870** e o código CRC **1F7B4A2C8C4A5ED**



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

INFORMAÇÃO Nº 922/2025

Informo que, revendo nossos registros em busca preliminar, constata-se que a presente proposição guarda similitude com as **Leis nº 18.900, de 10 de novembro de 2016, nº 18.989, de 20 de abril de 2017 e nº 20.448, de 17 de dezembro de 2020.**

Curitiba, 25 de março de 2025.

Danielle Requião
Mat. 24.525



DANIELLE REQUIAO

Documento assinado eletronicamente em 25/03/2025, às 13:56, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **922** e o código CRC **1E7E4E2F9B2E1CB**



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

Lei 18.900 - 10 de Novembro de 2016

Publicada no [Diário Oficial nº. 9821](#) de 11 de Novembro de 2016

Institui o Dia Estadual do Incentivo à Redução de Consumo, Reúso e Racionalização de Água, Eficiência Energética e Destinação e Tratamento de Resíduos.

A Assembleia Legislativa do Estado do Paraná decretou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Institui o Dia Estadual de Incentivo à Redução de Consumo, Reúso e Racionalização de Água, Eficiência Energética e Destinação e Tratamento de Resíduos, a ser celebrado, anualmente, no dia 15 de setembro.

Art. 2º O dia ora instituído é destinado à realização de ações de esclarecimento e conscientização com intuito de:

I - promover o reúso e o uso racional dos recursos hídricos;

II - combater o desperdício de energia e promover a melhoria da eficiência energética, por meio da utilização de tecnologias, recursos e equipamentos disponíveis;

III - promover a correta destinação e tratamento de resíduos nas áreas rurais e urbanas;

IV - incentivar atitudes voltadas para o consumo controlado de água, evitando ao máximo o desperdício;

V - disseminar medidas que visem a não poluição dos recursos hídricos, assim como a despoluição daquelas fontes e reservas que se encontram poluídas ou contaminadas.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio do Governo, em 10 de novembro de 2016.

Carlos Alberto Richa
Governador do Estado

Antonio Carlos Bonetti
Secretário de Estado do Meio Ambiente e Recursos Hídricos

Valdir Rossoni
Chefe da Casa Civil

Hussein Bakri
Deputado Estadual



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

Lei 18989 - 19 de Abril de 2017

Publicada no [Diário Oficial nº. 9929](#) de 20 de Abril de 2017

Institui a Campanha de Racionalização de Consumo de Água.

A Assembleia Legislativa do Estado do Paraná decretou e eu sanciono a seguinte lei:

Art.1º. Institui a Campanha de Racionalização de Consumo de Água, como forma de garantir este recurso no meio ambiente para as gerações atuais e futuras.

Art.2º. A Campanha de Racionalização de Consumo de Água será implementada por meio de:

I - campanhas publicitárias de cunho educativo, inseridas nos veículos de comunicação em geral;

II - inclusão de atividades educativas e informativas no âmbito da rede pública de ensino do Estado, extensível à rede pública municipal de ensino por meio de convênio;

III - parcerias com municípios ou outros entes públicos ou privados para:

a) informar a população de maneira a desenvolver consciência sobre a necessidade de reduzir o consumo de água;

b) estimular a população a reaproveitar as águas servidas, prestando, para tanto, orientação e apoio técnico e instruindo sobre os usos para os quais pode ser destinado esse recurso;

c) estimular a instalação de sistemas de captação, armazenamento e uso de águas pluviais, prestando orientação e apoio técnico à população e instruindo-a sobre os usos para os quais podem ser destinadas as águas pluviais.

Art.3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio do Governo, em 19 de abril de 2017.

Carlos Alberto Richa
Governador do Estado

Antonio Carlos Bonetti
Secretário de Estado do Meio Ambiente e Recursos Hídricos

Valdir Rossoni
Chefe da Casa Civil

Cantora Mara Lima
Deputada Estadual



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

Lei 20.448 - 17 de Dezembro de 2020

Publicada no [Diário Oficial nº. 10842](#) de 30 de Dezembro de 2020

Dispõe sobre o uso responsável de água no Estado do Paraná e dá outras providências.

Assembleia Legislativa do Estado do Paraná decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre o uso responsável de água no Estado do Paraná, visando conferir efetividade à Agenda 2030 da Organização das Nações Unidas, especialmente em relação ao Objetivo do Desenvolvimento Sustentável n. 6 Água Potável e Saneamento, por meio da proposição de ações que visem inibir qualquer atividade que desperdice água potável ou cause sua má utilização, e pelo estímulo a mecanismos e tecnologias que aumentem a eficiência de seu uso.

Art. 2º Para fins desta Lei, define-se como água potável aquela que reúne características que a colocam na condição própria para o consumo humano, sem que haja nenhum prejuízo à saúde.

Parágrafo único. A água potável pode advir de uma fonte natural, desde que não haja nenhum tipo de contaminação em sua nascente ou percurso, podendo ser também obtida através de um processo de tratamento físico e/ou químico.

Art. 3º O uso responsável de água no Estado do Paraná baseia-se nos fundamentos da Política Nacional de Recursos Hídricos, conforme Lei Federal 9.433, de 8 de janeiro de 1997.

Art. 4º São objetivos desta Lei:

I - propiciar atividades e mecanismos que busquem assegurar à atual, e às futuras gerações, a necessária disponibilidade de água, em padrões de qualidade adequados aos respectivos usos;

II - promover pesquisas e discussões sobre o uso responsável da água, sua adequada finalidade, seu reúso, bem como sobre o gerenciamento dos recursos hídricos do Estado;

III - desenvolver campanhas visando a utilização racional e integrada dos recursos hídricos, com vistas ao desenvolvimento sustentável;

IV - fazer ampla divulgação de políticas públicas de combate ao desperdício e má utilização da água.

Art. 5º Como medida complementar à execução da Política Estadual de Educação Ambiental e do Sistema de Educação Ambiental do Paraná instituído pela Lei n. 17.505, de 11 de janeiro de 2011, o Poder Executivo Estadual poderá desenvolver em todos os níveis e modalidades de ensino, em caráter formal e não formal, em institutos de capacitação e treinamento privados e em entidades públicas afins no Estado do Paraná, campanhas de promoção do uso responsável da água, em especial:



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

I - implementação do tema do uso consciente de água, estimulando-se a produção de trabalhos acadêmicos que ampliem a discussão em torno do conteúdo proposto;

II - organização e divulgação de eventos, apresentações artísticas, feiras culturais, semanas temáticas, programas de capacitação e afins;

III - organização de visitas e eventos em instituições e empresas que tenham relação direta com o manejo dos recursos hídricos e distribuição de água;

IV - fomento ao desenvolvimento de novos mecanismos e tecnologias com foco na economia, uso adequado, reutilização, tratamento, manutenção de mananciais e fontes naturais de água, inclusive por meio da integração entre as redes estadual de ensino médio, técnico e superior e a comunidade;

V - fomento a projetos de extensão universitária na rede estadual de ensino superior que contemplem o uso responsável da água.

Parágrafo único. As iniciativas indicadas neste artigo não excluem outras que possam ser pactuadas entre atores governamentais, empresas, terceiro setor, entidades educacionais, religiosas, associações comunitárias e sociedade civil organizada.

Art. 6º O Estado do Paraná, no âmbito da administração direta e indireta estadual, estimulará a adoção de medidas que visem o uso responsável da água, tais como:

I - o combate ao desperdício e má utilização da água na manutenção e limpeza dos próprios públicos;

II - a destinação da maior área permeável possível em todas as obras públicas, através de implantação de áreas verdes e utilização de pavimentos permeáveis, garantindo a infiltração da água no solo e recarga do lençol freático;

III - a substituição e implantação progressiva, respeitadas a disponibilidade orçamentária e financeira, de equipamentos hidráulicos de consumo econômico, dispositivos para reúso de água proveniente de aparelhos de ar condicionado, e para captação e utilização da água da chuva, com vistas a efetivar a Agenda 2030 da Organização das Nações Unidas, em especial o Objetivo do Desenvolvimento Sustentável n. 6 Água Potável e Saneamento, nos próprios públicos e em programas habitacionais realizados pela Administração Direta e Indireta;

§1º Este artigo não exclui a iniciativa de substituição voluntária de dispositivos hidráulicos em qualquer edificação pública ou privada, de acordo com os requisitos legais e contratuais aplicáveis, bem como a adoção de outras medidas objetivando a sustentabilidade e uso responsável dos recursos hídricos.

§2º Consideram-se equipamentos hidráulicos de consumo econômico aqueles que apresentem eficiência hidráulica passível de aferição pelo consumidor ou atestado de eficiência de desempenho emitido por órgão técnico oficial.

Art 7º Os novos projetos de edificações comerciais, industriais e residenciais multifamiliares deverão priorizar equipamentos hidráulicos de consumo econômico, bem como o reúso de água proveniente de aparelhos de ar condicionado e a captação e utilização da água da chuva.

Parágrafo único. A água do reúso não poderá ser utilizada para consumo humano ou animal.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

Art. 8º O Estado poderá promover ações que visem incentivar a adoção das medidas elencadas nos arts. 6º e 7º desta Lei, inclusive por meio de ações de fomento fiscal, estabelecidas em lei.

Art. 9º O Poder Público poderá firmar parcerias com instituições do setor privado, além de outras instituições interessadas em viabilizar as iniciativas descritas nesta Lei.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio do Governo, em 17 de dezembro de 2020.

Carlos Massa Ratinho Junior
Governador do Estado

Guto Silva
Chefe da Casa Civil

Evandro Araújo
Deputado Estadual

Goura
Deputado Estadual